**Ao Presidente do IDR,**

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI, no dia 21 de setembro, feito via e-mail oficial da Comissão Permanente de Licitação do IDR, cpl.idr.marica@gmail.com, nos autos do processo nº 5600/2022, cujo objeto é a licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 005/2022, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência apresentado pela Diretoria Requisitante.

Recebido o pleito da impetrante, a CPL oficiou o setor requisitante (Diretoria de Administração e Finanças), por se tratar de questionamento de item específico do *Termo de Referência,*a fim de obter subsídios técnicos para responder o pedido de esclarecimentos, nos termos do edital.

Em resposta, o setor requisitante informou o seguinte:

*“Em reposta ao solicitado pela Comissão de Licitação, consoante o pedido de esclarecimento (fls. 597) proposto pela empresa interessada em participar do certame objeto dos autos (Pregão Presencial nº 005/22), informamos que há mais de 02 (dois) tipos no mercado nacional de Papel toalha de cozinha, branco, com dois rolos de 100 folhas, conforme descrito no item 28 do edital, o que não restringe a participação dos licitantes no certame, mantendo-se a competividade. Cotação em anexo.*

*Como bem citado pela empresa que solicitou esclarecimentos, há mais de 01 marca, o que não impede a participação de qualquer licitante, até porque se trata de produto de revenda disposto comumente no mercado de consumo.*

*Portanto, o futuro contratante deve cumprir exatamente os termos do edital e do termo de referência.*

*Ainda que fosse possível a alteração do item (troca do item previsto no edital para Papel Toalha de 4 rolos com 50 metros, traria prejuízo ao IDR em função de que teria que ser adiada a sessão designada para dia 23/09/2022, alterar o termo de referência, fazer nova cotação, refazer o edital, encaminhar aos órgãos de controle interno e publicar novamente o edital, o que geraria um atraso considerável.*

*Entende esta diretoria que o item previsto no edital não deve ser alterado, pois cumpre os requisitos legais.”*

Verifica-se, na espécie, que se trata de pedido de esclarecimento de cunho material, ou seja, quanto ao objeto do certame, especialmente em relação a um único item do edital (item 28 do termo de referência.

No caso, ao diligenciar a diretoria requisitante, de plano se obteve a resposta necessária ao deslinde da causa. Conforme bem ressaltado pelo diretor de administração e finanças, não há violação da competividade tendo em vista que *há mais de 02 (dois) tipos no mercado nacional de Papel toalha de cozinha, branco, com dois rolos de 100 folhas, conforme descrito no item 28 do edital.* Garante-se, portanto, o juízo isonômico de competividade a todos os interessados, uma vez que aos licitantes, sem exceção, oportuniza-se a aquisição do bem com certa margem de competividade, já que há mais de um modelo do item no mercado, conforme atestado pela diretoria requisitante.

O que se evita, nos termos do art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 é a restrição de indicação de marca ou realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, o que não se insere no caso, já que há outras marcas no mercado, conforme atestado pelo diretor de administração e finanças.

Ressalte-se que, a administração pública não pode aceitar a entrega de um objeto em divergência com as especificações técnicas presente no termo de referência e edital. Impende salientar, que não se admite a entrega pela contratada de produto diferente da amostra apresentada e aprovada na licitação, pois a aceitação do produto em divergência com as especificações, favorece a “contratada” (licitante ganhadora do certame) em relação às demais participantes do certame, ofendendo deste modo o princípio da isonomia, que deve reger todas as contratações públicas.

De toda forma, cabe ao administrador eleger os produtos que entende necessário à administração, com juízo técnico discricionário que lhe reveste.

Cumpre esclarecer que a presente análise limitou-se ao pedido de esclarecimento em comento e que também não foram analisados os aspectos técnicos e econômico-financeiros por não pertencerem à competência da CPL.

Síntese de resposta ao interessado:

“Consoante o pedido de esclarecimento (fls. 597) proposto pela empresa interessada em participar do certame objeto dos autos (Pregão Presencial nº 005/22), informamos que há mais de 02 (dois) tipos no mercado nacional de Papel toalha de cozinha, branco, com dois rolos de 100 folhas, conforme descrito no item 28 do edital, o que não restringe a participação dos licitantes no certame, mantendo-se a competividade. Cotação em anexo.

Como bem citado pela empresa que solicitou esclarecimentos, há mais de 01 marca, o que não impede a participação de qualquer licitante, até porque se trata de produto de revenda disposto comumente no mercado de consumo.

Portanto, o futuro contratante deve cumprir exatamente os termos do edital e do termo de referência.

Ainda que fosse possível a alteração do item (troca do item previsto no edital para Papel Toalha de 4 rolos com 50 metros, traria prejuízo ao IDR em função de que teria que ser adiada a sessão designada para dia 23/09/2022, alterar o termo de referência, fazer nova cotação, refazer o edital, encaminhar aos órgãos de controle interno e publicar novamente o edital, o que geraria um atraso considerável.

Entende esta diretoria que o item previsto no edital não deve ser alterado, pois cumpre os requisitos legais.”

Maricá, 21 de setembro de 2022.

**JOÃO PAULO RAMOS OLIVEIRA**

Pregoeiro do IDR

Mat. 700.062

**Renata Cléa Redoglia Thamires Bittencourt do Amaral**

 Membro – Mat. 700.071 Membro - Mat. 700.072

**Mônica dos Santos G. Lacerda**

Membro - Mat. 700.078